

ações perpetradas pelo paciente, que ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, contendo 'a exposição do fato criminoso, a qualificação do paciente e os esclarecimentos que a identificam' (e-STJ fl. 493).

Assentou que 'não há o que se falar em inépcia da denúncia, a qual descreve de modo geral, abrangente e não genérico os elementos essenciais ao conhecimento dos fatos criminosos, adequando a conduta da agente ao respectivo tipo penal, qual seja, artigo 89, parágrafo único da lei 8.666/93, não restando violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal' (e-STJ fl. 493).

Quanto à tese de negativa de autoria, pontuou que 'tal argumento se confunde com o mérito da causa, tentando a defesa rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados ou que demandariam dilação probatória o que foge dos estreitos limites do writ' (e-STJ fl. 495).

Registrou que 'em sede de habeas corpus não é possível analisar a conduta delituosa atribuída ao paciente', pois 'se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso' (e-STJ fl. 495).

Sublinhou que, 'no caso concreto, o exame aprofundado das circunstâncias implicaria em violação do procedimento deste writ, haja vista que em sede de habeas corpus não se deve examinar profundamente as provas que dizem respeito ao mérito da ação penal com o intuito de trancá-la' (e-STJ fls. 497/498).

Concluiu que 'não é possível, por meio da presente ação constitucional a análise aprofundada dos fatos e provas produzidas, e, o trancamento da ação penal, por ser medida excepcional, deve ser aplicado quando evidente a ausência de justa causa, que se restringe àquelas hipóteses onde haja inequívoca demonstração de inexistência de crime, da falta de tipicidade da ação, da falta de condições processuais para o exercício do direito de punir em virtude da extinção da punibilidade, da inocência do paciente verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade do delito imputado' (e-STJ fl. 498).

Da leitura das passagens acima reproduzidas, verifica-se que o Tribunal Estadual rejeitou fundamentadamente as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a persecução criminal, sendo certo que o fato de haver mencionado crime diverso dos que foram imputados ao recorrente configura mero erro material que não tem o condão de anular o julgamento, valendo destacar, no ponto, que a tipificação correta dos ilícitos que lhe foram assestados consta da ementa do acórdão (e-STJ fl. 490), o que reforça a inexistência de eiva a ser reparada na via eleita.

Quanto à apontada inépcia da denúncia, dela se extrai que o recorrente e o corréu (...) inseriram em documento público, qual seja, em uma planilha de medição, declarações falsas a fim de criarem obrigação de pagamento para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (e-STJ fl. 431).

Conforme apurado, o diretor do SAAE, (...), iniciou procedimento licitatório para a reforma da Estação de Tratamento de Água de Tobati e construção de captação de adutora de água no mesmo distrito (e-STJ fl. 433).

A empresa (...) sagrou-se vencedora no certame, celebrando contrato com a autarquia (e-STJ fl. 433).

O corréu (...) e o paciente, engenheiro do SAAE, deram a ordem de serviço para a execução das obras, tendo-se verificado que inseriram dados falsos nas planilhas de medições, constando a execução de serviços que não foram adimplidos pela contratada, gerando uma obrigação falsa de pagamento por parte da autarquia, e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito por parte da contratante às custas do erário público (e-STJ fls. 433/434).

A constatação de que as planilhas estavam sendo preenchidas com elementos falsos, com fatos inverídicos e que os serviços nelas constantes não tinham sido executados ficou comprovada pela averiguação da Polícia Militar no local, bem como por meio do depoimento das demais testemunhas ouvidas durante o procedimento investigatório (e-STJ fl. 434).

Em razão das medições idealmente falsas, foi gerada para o SAAE a indevida obrigação de pagamento no importe de R\$ 131.780,75 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) para a contratante (...), sem que a empresa tenha realizado qualquer reforma na ETA que justificasse tamanho repasse, tampouco construído as adutoras (e-STJ fl. 424).

O órgão ministerial afirmou que os os acusados se associaram para o fim de cometerem crimes graves (e-STJ fl. 428). Explicou que o recorrente é pessoa de confiança do corréu (...), tendo sido por ele nomeado para o cargo em comissão de gerente do departamento de obras e engenharia de forma estratégica e fundamental para a prática dos crimes em tela, como o de preenchimento falso das planilhas de medição (e-STJ fl. 428).

Anotou que a reunião entre o corréu (...), o recorrente e o acusado (...) é estável e permanente, perdurando até a data em que ofertada a inicial, havendo nítida divisão de tarefas entre os associados, indispensável para a consumação dos delitos (e-STJ fl. 428).

Esclareceu que o recorrente, engenheiro responsável pelas medições, inseria falsamente execuções de serviços por parte da contratada, ao passo que (...) não executava os serviços para garantir benefícios ilícitos para empresa, e o corréu (...), cliente da fraude da elaboração das planilhas, ordenava, na condição de diretor do SAAE, o pagamento sem que as obras tivessem sido realizadas (e-STJ fls. 428/429).

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao recorrente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na associação criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, valendo-se do cargo de engenheiro do SAAE, inseriu dados falsos nas planilhas de medições de determinada obra, constando a execução de serviços que não foram adimplidos pela contratada, gerando uma obrigação falsa de pagamento por parte da autarquia, e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito por parte da contratante às custas do erário público.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao paciente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

[...]"

14. Não bastasse isso, tenho afirmado em sucessivos julgamentos (como, por exemplo, no HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux) que, uma vez conhecido o *habeas corpus*, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições:

- 1) Violação à jurisprudência consolidada do STF;
- 2) Violação clara à Constituição; ou
- 3) Teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico.

15. Embora impressionem os argumentos defensivos, nenhuma dessas condições está demonstrada. Para além de observar que o paciente não está preso (ou na iminência de ser), a hipótese é de *habeas corpus* em que se questiona ato de recebimento de queixa-crime. Esse ato, contudo, não me parece violar a jurisprudência do STF ou o texto da Constituição Federal de 1988, muito menos consubstanciar decisão teratológica. Ademais, o fato é que não há nenhum risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias.

16. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 183.066

(343)

ORIGEM : 183066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 PACTE.(S) : J.C.N.
 IMPTE.(S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
 (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT,
 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
 IMPTE.(S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)
 IMPTE.(S) : CAROLINE SCANDELARI RAUPP (46106/DF)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE FRANCAMENTO DO INQUÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Felipe Fernandes de Carvalho e Caroline Scandolari Raupp, advogados, em benefício de J C N, contra julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 19.2.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12, Relator o Ministro Raul Araújo:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. BUSCAS E APREENSÕES E AFASTAMENTOS DO CARGO. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA DO STF E DO STJ. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LOMAN. FORMALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE”.

Consta desse julgado:

“Serão conjuntamente examinados nesta ocasião os quatro agravos regimentais interpostos pelas defesas dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, José Carlos Novelli, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Sérgio Ricardo de Almeida e Valter Albano da Silva.

Tratam os presentes autos de pedido de busca e apreensão criminal, oriundos do col. Supremo Tribunal Federal, onde estavam registrados como Pet 7.223, remetidos a esta Corte por determinação do seu então Relator, ilustre Ministro Luiz Fux (fl. STJ 2.531).

A razão da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça é o fato de a investigação versar sobre possível prática de condutas criminosas por pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função perante esta Corte, no caso cinco Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: José Carlos Novelli, Waldir Júlio Teis, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Valter Albano da Silva e Sérgio Ricardo de Almeida (fl. 4, vol 1).

A determinação de remessa dos autos ao STJ foi prolatada à fl. 2.531, tendo-se fundamentado em outra decisão, cuja cópia foi juntada a estes autos às fls. STJ 2.541/2.563, proferida no Inquérito 4.596, àquela época em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Os efeitos daquela decisão (no Inquérito 4.596-STF) estenderam-se, por determinação do eminente Ministro Luiz Fux, ao Inquérito 4.639, que também tramitava no STF, e a diversos outros procedimentos, vinculados àqueles dois inquéritos, entre eles a já mencionada Pet 7.223.

Distribuído o feito a esta Relatoria, por prevenção ao Inq 1.194/DF, em 29 de abril de 2019, observou-se que, no período em que os autos tramitaram no Supremo Tribunal Federal, foram deferidas pelo eminente Ministro Relator, por meio da decisão de fls. 123/130, as seguintes medidas cautelares: a busca e apreensão de bens e documentos em locais relacionados aos investigados; e o afastamento dos cinco investigados dos seus cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cumpridas as medidas cautelares então deferidas, ainda com o feito sob a jurisdição da Corte Suprema, sobrevieram os quatro agravos regimentais acima referidos, interpostos pelas defesas dos referidos investigados, assim encartados nos autos:

- a) às fls. 165/178 - Conselheiro José Carlos Novelli;
- b) às fls. 211/241 - Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto;
- c) às fls. 419/436 - Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida;
- d) às fls. 643/648 - Conselheiro Valter Albano da Silva. (...)

Os quatro agravos regimentais acima referidos não chegaram a ser apreciados pelo eg. Supremo Tribunal Federal, mesmo porque, após sua interposição e o oferecimento de contrarrazões, a investigação foi desmembrada, sendo remetida a esta Corte a parte relativa aos cinco Conselheiros que aqui figuram como investigados.

Tendo, assim, chegado ao Superior Tribunal de Justiça, em 29 de abril de 2019, e distribuídos a esta relatoria, os autos foram encaminhados com vista ao Ministério Público Federal (fl. 2.570), para formular os requerimentos que considerasse pertinentes, manifestando-se, inclusive, acerca da aparente conexão entre os fatos tratados nestes autos e aqueles investigados no já citado Inquérito 1.194/DF.

Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria, no dia 26/8/2019 (fl. 2.629), com manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.601/2.606) no sentido de que sejam apreciados os referidos agravos regimentais. Acrescentou o MPF que este feito trata dos mesmos fatos já investigados perante esta Corte, por meio do Inq 1.194/DF, já em curso nesta relatoria.

Anotou, ainda, que sobre os mesmos fatos versa também o Inq 4.596, do STF, que recebeu no STJ o registro Inq 1.270/DF, também distribuído a esta Relatoria, por prevenção.

Além da manifestação do Ministério Público Federal, foram encartados nos autos diversos pedidos das defesas dos investigados, todos no sentido de que o afastamento dos Conselheiros dos respectivos cargos seja objeto de apreciação da Corte Especial, por meio dos mencionados agravos regimentais interpostos desde 19 de setembro de 2017 (fls. 165/178, 207/237, 412/429 e 636/641), com contrarrazões apresentadas em 9 de novembro de 2017 (fls. 1.331/1.339)”.

2. Impetra-se o presente habeas corpus, no qual os impetrantes alegam:

“1.1. O Paciente encontra-se afastado cautelarmente do cargo de

Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso desde 14.9.2017, portanto, há mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

1.2. O afastamento se deu em razão de fatos ocorridos entre 2013 e 2014, durante o mandato de Silval da Cunha Barbosa enquanto Governador daquele Estado, findado no fim de 2014;

1.3. A representação pela medida cautelar, feita pela D. Procuradoria-Geral da República, teve por fundamento apenas depoimentos de colaboradores premiados cujas declarações não foram, até o momento, corroboradas por elementos autônomos, além de terem sido verificadas diversas contradições entre os depoimentos;

1.4. As investigações duram mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e até o momento não foi oferecida denúncia ou apresentado relatório final pela D. Autoridade Policial, tampouco realizada a oitiva de qualquer Conselheiro;

1.5. A contemporaneidade alegada no ato coator para prorrogar o afastamento cautelar do Paciente decorre de conjecturas de uma hipotética continuidade delitiva sem embasamento em qualquer elemento concreto;

1.6. Nem o Paciente nem sua defesa técnica são responsáveis pela morosidade das investigações”.

Sustentam que, afastado o “sigilo telefônico, cujo objeto foi ‘verificar se há registros telefônicos entre os terminais em nome de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e os Conselheiros do TCE-MT mencionados’, o relatório apresentado (doc. n. 8 - fl. 2874) não menciona qualquer fato que pudesse implicar o Paciente nos acontecimentos denunciados pelos colaboradores. Em verdade, além da menção ao nome do Paciente no início do relatório, quando trata de seu objeto, não há qualquer referência a seu nome ao longo de todo o documento e tampouco indicio de que teria ele participado dos fatos narrados pelos colaboradores premiados.

(...) Os demais fundamentos apresentados pela D. PGR – e reiterados pelo D. MPF perante o E. STJ – seguem sendo os depoimentos dos colaboradores, os quais apresentam versões totalmente divergentes dos fatos”.

Afirmam que “o ato coator parte da presunção, apenas e tão somente, de que a contemporaneidade estaria demonstrada pelo exercício da função de Conselheiro do E. TCE/MT quando do afastamento cautelar, não obstante os fatos imputados ao Paciente tenham ocorrido entre os anos de 2013 e 2014”, e que, “no caso do Paciente, as supostas irregularidades narradas pelo Parquet referem-se a outros acontecimentos que em nada se relacionam com ele. Isto é, os fatos recentes indicados na cota ministerial tratam de hipotéticas irregularidades em algumas das empresas, mas que não contam com indicativos de alegada participação do Paciente – inclusive, isso sequer é cogitado pelos órgãos investigativos”.

Argumentam haver excesso de prazo quanto à medida de afastamento do paciente, pois o Inquérito n. 1.194 não teria sido suspenso no Superior Tribunal de Justiça “pela determinação do Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP” e que o “longo prazo de afastamento cautelar do Paciente ainda durante a fase de investigações, que não se encerraram, deve-se apenas à morosidade da conclusão das investigações pelos órgãos investigatórios, e não apenas à complexidade dos fatos apurados”.

Requerem “seja concedida a medida liminar requestada e, conseqüentemente, sejam suspensas as medidas cautelares impostas ao Paciente, até o julgamento ulterior do presente writ”.

Pedem a ordem “para que, confirmando a liminar, sejam revogadas as medidas cautelares impostas ao Paciente em virtude da ausência dos requisitos previstos no Código de Processo Penal”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A investigação sobre crimes contra a administração pública supostamente praticados pelo paciente no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso teve origem em colaboração premiada homologada pelo Ministro Luiz Fux.

Em 11.9.2017, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão na Petição n. 7.223 afastando cautelarmente o paciente do exercício da função pública, sob os seguintes fundamentos:

“Relatou-se que, consoante depoimentos prestados por SILVAL BARBOSA, ex-Governador do Estado do Mato Grosso, PEDRO JAMIL NADAF e SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, indivíduos que celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, já homologados no âmbito desta Corte Constitucional, bem como a partir a partir de documentos fornecidos pelos mesmos colaboradores, foi possível desvendar vultoso esquema de pagamento de propina aos aludidos Conselheiros em troca da aprovação de contas pertinentes a obras públicas de interesse do Executivo Estadual.

Neste contexto, narrou-se, em breve síntese, que, no ano de 2013, o investigado JOSÉ CARLOS NOVELLI, então Presidente do TCE, procurou SILVAL BARBOSA, então Governador do Estado, e o informou que, sem que houvesse o pagamento de propina aos Conselheiros acima nominados, a Corte de Contas não autorizaria a realização de obras vinculadas ao evento Copa do Mundo, previsto para realização em 2014, e a outros projetos de interesse do Governo Estadual. Aduziu-se que, então, após negociações entre SILVAL e JOSÉ CARLOS, restou ajustado que o primeiro efetuará o pagamento do valor total de R\$ 33.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais), a ser dividido entre o segundo e os também Conselheiros SÉRGIO RICARDO, ANTÔNIO JOAQUIM, WALDIR TEIS e WALTER ALBANO.

Acrescentou-se que, a partir do pagamento concertado, os

Conselheiros acima referidos, em sessão do Órgão de Contas realizada na data de 23/04/2013, homologaram termo de ajustamento de gestão que fora celebrado por SÉRGIO RICARDO com o Governo Estadual visando à liberação das obras, revogando os efeitos de decisão que, menos de trinta dias antes, em 02/04/2013, antes da negociação do pagamento da propina, havia sido proferida pelo mesmo SÉRGIO RICARDO, obstando o prosseguimento das obras. Narrou-se, ainda, por outro lado, que o valor de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) utilizado pelo Governador SILVAL para o pagamento da propina, fora por aquele último, a partir de plano avençado com o próprio Conselheiro JOSÉ CARLOS, arrecadado por meio de diferentes esquemas fraudulentos praticados pelo Governo Estadual, dentre os quais a realização de pagamentos simulados por intermédio da empresa GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.; pagamentos efetuados pela pessoa de GENIR MARTELLI; capitais ilícitos oriundos da empresa JBS e de construtoras vinculadas ao Programa Estadual "MT Integrado/Petrobrás"; de capital advindo de desapropriações realizadas no bairro Jardim Renascer e de suplementação realizada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. (...)

No presente caso, os elementos de prova já colhidos não apenas comprovam a materialidade e corroboram a suficiência dos indícios de autoria no que tange aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso investigados, como também evidenciam haver risco concreto de que os referidos agentes públicos sigam fazendo uso indevido do cargo para enriquecer ilícitamente, mormente em consideração ao fato da investigação ter constatado que a prática de exigir propina como condição para a aprovação de contas pertinentes a obras públicas relacionadas a projetos políticos de interesse do Governo Estadual não consistiu em uma conduta isolada, mas sim em forma sistemática de conduta adotada por JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR TEIS, ANTÔNIO RODRIGUES NETO, VALTERDA SILVA e SÉRGIO DE ALMEIDA ao longo de seu mandato, inserida em amplo contexto de práticas corruptivas que se encontram enraizadas em diversos segmentos institucionais do Estado do Mato Grosso, organizadas e financiadas, em troca de apoio político, pela organização criminosa que se instalou nos Poderes Executivo e Legislativo Estadual.

A medida cogitada, desse modo, (i) afigura-se como necessária para evitar a prática de novas infrações penais e, ademais, evitar que se coloque em risco o próprio prosseguimento da essencial atividade fiscalizatória que deveria estar sendo desempenhada pelo Órgão de Contas no Estado do Mato Grosso, dada a flagrante incompatibilidade dos investigados com a função pública exercida. Ademais, (ii) a medida também se afigura como adequada à gravidade do crime de corrupção passiva cogitado como praticado, inclusive em consideração às circunstâncias de seu possível cometimento e às condições pessoais dos investigados, devendo-se, ainda, neste último caso, atentar-se para a imprescindibilidade do afastamento para se evitar interferências na apuração ainda em curso, considerando o risco concreto de que os referidos Conselheiros se valham do prestígio do seu cargo para constringer servidores e/ou recolher provas ainda armazenadas na instituição.

Cumpra, portanto, que se acolha o pedido de afastamento postulado, inclusive no que condiz às restrições de acesso e contato com servidores também postuladas pelo Órgão Ministerial".

Em 18.12.2018, o Ministro Luiz Fux determinou a remessa dos elementos de investigação relacionados ao paciente e a coinvestigados ao Superior Tribunal de Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça, os elementos encaminhados pelo Ministro Luiz Fux deram origem ao Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12, distribuído ao Ministro Raul Araújo.

Na presente impetração, não se questiona a fundamentação pela qual determinado o afastamento do paciente pelo Ministro Luiz Fux. Nem se poderia, pois se firmou na jurisprudence deste Supremo Tribunal o entendimento no qual "não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 153.769-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2018).

Pretende-se, neste habeas corpus, a cessação das medidas cautelares decretadas contra o paciente pelo alegado excesso de prazo e da suposta fragilidade das acusações, apontando-se como autoridade coatora o Ministro Raul Araújo.

4. Quanto ao afastamento cautelar do cargo público exercido pelo paciente, razão jurídica não assiste aos impetrantes.

A jurisprudence deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de não caber habeas corpus para discutir o afastamento do paciente das funções públicas pela ausência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; CORRUPÇÃO PASSIVA; USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA QUALIFICADA PELO AUFERIMENTO DE VANTAGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

3. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o afastamento do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus por não afetar nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção" (HC 107.423-AgR, de minha relatoria).

4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 150.059, Redator para o

Acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2018).

"HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE ATO LIMITATIVO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

1. Não é cabível a ação de habeas corpus, cuja finalidade precípua e única é a tutela da liberdade individual (CF, art. 5º, LXVIII), para questionar o afastamento cautelar do exercício de cargo público lastreado no art. 29 da LOMAN.

2. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 126.366, Redator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.8.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. O habeas corpus consubstancia garantia constitucional vocacionada, de modo exclusivo, à tutela do direito de locomoção. Nessa medida, a célere via constitucional não se presta a questionar medida cautelar de suspensão da função pública, ato inapto a alcançar, ainda que potencialmente, a privação ou restrição do direito de ir e vir.

3. Agravo regimental desprovido" (HC n. 134.671-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 19.10.2016).

"Processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Vereador. Afastamento da função. Incompetência da Justiça Estadual. Matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. O afastamento cautelar do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus, por não acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção do paciente. Precedentes. (...)" (RHC n. 125.477-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 1º.7.2015).

"Agravo regimental. Habeas corpus. Inquérito. Investigação de suposta venda de decisões judiciais. liberação de precatórios oriundos de Ação de Desapropriação por utilidade pública (Ação 627/98).

1. O afastamento do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus por não afetar nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção. Precedentes (HC 84.326-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie).

2. O habeas corpus não é via adequada para interpretação e valoração de provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 107.423-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.3.2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE OUTRO TRIBUNAL. VEDAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

3. O habeas corpus destina-se, exclusivamente, à proteção da liberdade de locomoção ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser manejado para pleitear a reintegração em cargo público, posto tratar-se de questão alheia ao direito de ir e vir.

4. In casu, o agravante requer a reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

5. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento" (HC n. 114.490-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.3.2014).

"Habeas Corpus. (...) 3 Magistrado. Juiz de Tribunal Regional Federal. Afastamento das funções previsto no art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). O afastamento ou a perda do cargo de juiz federal não são ofensas atacáveis por habeas corpus. Precedentes. 4 Exegese do art. 5º, LXVIII, da CF. Não cabe ação de habeas corpus contra acórdão que afasta magistrado das funções no curso da ação penal" (HC n. 99.829, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.11.2011).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DO CARGO: NÃO-CABIMENTO.

I. - O afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal não autoriza a impetração de habeas corpus, porquanto não põe em risco a sua liberdade de locomoção. É que o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros.

II. - H.C. não conhecido" (HC n. 84.816, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005).

"HABEAS CORPUS. Poder judiciário. Magistrado. Desembargador. Afastamento das funções. Medida ordenada em ação penal em curso. Não conhecimento. Inexistência de risco ou dano à liberdade de locomoção. Aplicação do art. 5º, LXVIII, da CF. Não cabe pedido de habeas corpus contra decisão que afasta das funções, em ação penal, magistrado que nela é acusado" (HC n. 95.496, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 17.4.2009).

"AÇÃO PENAL. MAGISTRADO. DENÚNCIA RECEBIDA. AFASTAMENTO DO CARGO. LOMAN (art. 29).

1. O afastamento do cargo, decretado por unanimidade pelo Órgão

Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do recebimento da denúncia, por não afetar e nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção, não pode ser questionado na via do habeas corpus. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido*” (HC n. 84.326-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004).

Nessa linha de entendimento, também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 152.976, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 10.6.2019; RHC n. 171.114, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 30.5.2019; HC n. 168.469, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 27.5.2019; RHC n. 169.553, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 16.4.2019; HC n. 139.489, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 6.11.2018; HC n. 163.093, de minha relatoria, DJe 24.10.2018.

O *habeas corpus* visa impedir que alguém sofra violência ou coação em sua “liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inc. LXVIII do art. 5º da Constituição da República).

No art. 647 do Código de Processo Penal se estabelece que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Para Dirley da Cunha Júnior, o *habeas corpus* não pode ser utilizado para tutelar “qualquer direito”, pois “é uma ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder” (JÚNIOR, Dirley Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 747-750).

A garantia do *habeas corpus* está ligada a outra garantia, a liberdade de locomoção. Somente a contrariedade dessa liberdade delinea a causa de pedir da ação de *habeas corpus*.

Consolidando o entendimento de se restringir a tutela do *habeas corpus* a situações de risco ou ameaça à liberdade de locomoção, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas ns. 693 (“*não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada*”), 694 (“*não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública*”) e 695 (“*não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*”).

Na espécie, pretendem os impetrantes seja tornada sem efeito a medida cautelar de afastamento temporário da função pública.

O questionamento posto na presente ação não pode ser cuidada na via processual eleita.

5. Na jurisprudência majoritária e consolidada deste Supremo Tribunal, em situações análogas à cuidada nestes autos, afirma-se a impropriedade do *habeas corpus* para esse fim, pois direitos estranhos à liberdade de ir e vir não poderiam ser por ele cuidados.

Firmou-se a orientação de que “o afastamento do réu das funções de Promotor de Justiça, em razão de ação penal contra ele instaurada (Lei Complementar 35/79), não autoriza a impetração de habeas corpus, porquanto não põe em risco a sua liberdade de locomoção” (HC n. 84.420, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.8.2004) e de que “*não cabe habeas corpus contra decisão que afasta das funções, em ação penal, magistrado que nela é acusado*” (HC n. 95.496, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 10.3.2009).

Nesse sentido também:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA EVENTUAL INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADOR APOSENTADO. PRERROGATIVA DE FORO DOS CORRÉUS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS. LIMITES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRESERVADA. REINTEGRAÇÃO DO PACIENTE AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...)

6. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. *Precedente*.

7. O pedido de reintegração de Magistrado afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça envolve direito estranho à liberdade de ir e vir, não podendo ser abrigado em habeas corpus. *Precedente*.

8. *Ordem denegada*” (HC n. 105.484, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRESERVADA. REINTEGRAÇÃO DO PACIENTE AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE INQUÉRITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 76, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 105, I, a, e 96, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JULGAMENTO DOS CORRÉUS NA MESMA INSTÂNCIA. JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO. ART. 78, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. *Precedente*.

2. O pedido de reintegração de Magistrado afastado por decisão do

Superior Tribunal de Justiça envolve direito estranho à liberdade de ir e vir, não podendo ser abrigado em habeas corpus. Precedente. (...)

7. *Ordem denegada*” (HC n. 104.957, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.5.2011).

Como observado pelo Ministro Edson Fachin ao negar seguimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 171.114, não se há cogitar sequer de decretação da prisão preventiva em razão de descumprimento da medida cautelar de afastamento da função pública, pois o retorno do paciente ao seu exercício depende necessariamente de ato do juiz da causa:

“*Poder-se-ia argumentar que o descumprimento de medida cautelar ensejaria a sua substituição por prisão preventiva e, nesse contexto, ao menos em tese, haveria risco à liberdade de locomoção, conforme dispõe o art. 282, § 4º, do CPP. Contudo, na espécie, sequer é possível conjecturar o agravamento da situação do recorrente em razão da própria natureza da medida cautelar imposta, tendo em vista que não é factível o descumprimento voluntário quando se sabe que o retorno do recorrente ao exercício de suas funções dependeria, necessariamente, de ato do juiz natural da causa. Assim, nem mesmo hipoteticamente é possível entrever situação de lesão ou ameaça à liberdade de ir e vir do recorrente*”.

Na mesma linha, em recente decisão pontuou o Ministro Celso de Mello, ao negar seguimento *Habeas Corpus* n. 168.469 (DJe 6.8.2019), no qual se pretendia “*recondução ao cargo de Prefeito Municipal*”, que “*a ação de habeas corpus*” (...), enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (ou direito-escopo, na feliz expressão de Pedro Lessa) não se identifica - tal como neste caso ocorre (em que se impugna a ordem judicial de afastamento funcional do paciente) – com a própria liberdade de locomoção física”.

6. Quanto ao alegado excesso de prazo pelo tempo decorrido desde o afastamento do paciente e o andamento das investigações, este Supremo Tribunal concluiu que “o reconhecimento da inobservância da duração razoável do processo não se traduz mediante análise aritmética dos prazos, mas deve ser compreendida à luz da complexidade da marcha processual” (HC n. 130.441-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

Na espécie vertente, consta das informações prestadas pelo Ministro Raul Araújo ter sido a ele distribuído o Pedido de Busca e Apreensão n. 12, por prevenção ao Inquérito n. 1.194 em 29.4.2019, e, em 30.4.2019, encaminhado ao Ministério Público para manifestação.

O processo retornou em 26.8.2019, com pedido da acusação de que fossem julgados pelo Órgão Especial daquele Superior Tribunal os agravos regimentais interpostos pelo paciente e demais investigados contra a decisão do Ministro Luiz Fux pela qual deferida a medida cautelar de afastamento da função pública.

Em 3.9.2019, o Ministro Raul Araújo abriu vista aos investigados e ao Ministério Público para complementarem as razões dos agravos regimentais e das contrarrazões por alteração do quadro fático pelo avanço das investigações desde a decretação das cautelares em 2017, para então levar os recursos a julgamento no Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Raul Araújo enfatizou que “a decisão monocrática que deferiu as medidas cautelares, foi proferida em 31 de agosto de 2017. São decorridos, portanto, quase dois anos, desde a sua decretação. Nesse período, a investigação prosseguiu. Os autos, que, à época, tinham 121 páginas, acondicionadas em um único volume, hoje têm dez volumes e mais de 2.500 páginas”.

Em 19.2.2020, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou os agravos regimentais, proferindo o acórdão objeto da presente impetração, negando provimento aos recursos e mantendo o afastamento do paciente e dos demais Conselheiros investigados.

Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Corte Especial assentou:

“(…) faz-se necessário observar que é natural, nesta fase da persecução penal - quando os fatos tidos como criminosos, supostamente praticados pelos investigados, ainda não são conhecidos em sua inteireza -, que haja atos investigativos que não estão sob o domínio das defesas.

Tanto assim que medidas como interceptações telefônicas e buscas e apreensões somente chegam ao conhecimento dos investigados após concluídas ou durante a sua execução, conforme o caso.

São medidas judiciais, deferidas e executadas no interesse da elucidação dos fatos, com prevalência do princípio inquisitório sobre o do contraditório, pelo simples fato de que se tornariam absolutamente inócuas caso vigorasse o amplo contraditório. (...)

Logo, se é direito do defensor o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, isto significa que pode haver elementos de prova ainda não documentados, ou porque simplesmente ainda não tiveram o exame concluído, ou porque a sua documentação, antes de atingir sua finalidade, inviabilizaria o atingimento dos resultados pretendidos.

Em vista disso, a afirmação dos agravantes de que, nos dois anos que se seguiram ao seu afastamento, nada além foi apurado contra eles deve ser vista nesse contexto. Vale dizer, o fato de não ter sido juntado aos autos o resultado de procedimentos investigativos em curso, tais como relatórios de análises produzidos pela autoridade policial, não significa que eles não existam.

No caso destes autos, as investigações têm prosseguido, ainda que

nem tudo o que vem sendo apurado tenha sido levado ao conhecimento dos investigados.

É de se considerar, a propósito, que se está diante de investigação de alta complexidade, envolvendo, além dos cinco Conselheiros investigados, outras autoridades e empresários.

Sobre outras colaborações e documentos, em que pese encontrarem-se ainda sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, sabe-se que acrescentam importantes elementos à elucidação dos fatos investigados, como destacou o Ministério Público Federal, às fls. 2.872/2.873.

De todo modo, as investigações estão em curso. O material obtido por meio da busca e apreensão está sendo analisado, no âmbito do Inq 1.194, e, desde maio deste ano, do Inq 1.270, remetido a esta Corte pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, a esse respeito, que, antes de os presentes autos chegarem ao Superior Tribunal de Justiça, já se percebia a necessidade de se juntarem as informações contidas nos diversos procedimentos relacionados a esta investigação. Tanto assim que, no âmbito do Inq 1.994, em dezembro de 2017, foi proferida decisão deferindo pedido do Ministério Público Federal, com a seguinte finalidade:

(...) expedição de ofício ao ilustre Ministro Luiz Fux, do col. Supremo Tribunal Federal, solicitando a autorização de compartilhamento dos elementos de prova colhidos no âmbito do INQ 4596/DF, PET 7223, PET 7085 e outros correlatos referentes aos fatos aqui investigados;

Como se vê no conjunto dos vários autos que formam a investigação, o Inq 4.596 e a Pet 7.223, cujo compartilhamento foi então solicitado ao Supremo Tribunal Federal, viriam a se tornar o Inq 1.270 e o PBAC 12, encaminhados a esta Corte em razão da declinação de competência.

Trata-se, portanto, de investigação complexa, de fatos de altíssima gravidade, cujos autos somente vieram ao Superior Tribunal de Justiça, em sua inteireza, em abril de 2019.

A propósito, cabe lembrar que, em julho de 2019, o eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos do Recurso Extraordinário RE 1.055.941/SP, com repercussão geral (...).

A decisão, que vigoraria até 28 de novembro de 2019, quando o Plenário da Corte Suprema deliberou sobre o assunto, teve efeitos sobre a investigação conduzida nestes autos, a qual, como se depreende do que até aqui foi dito, relaciona-se com as movimentações financeiras dos investigados e de várias outras pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

A par disso, o material colhido pela autoridade policial e a sua análise até esta parte, ainda que não esteja inteiramente concluída, apontam para movimentações financeiras compatíveis com a hipótese investigada.

A título de exemplo, consta das informações levantadas pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial que, segundo relatório de inteligência financeira do COAF, no período de março a agosto de 2013, a GENDOC teria movimentado mais de 40 milhões de reais, valor considerado incompatível com a capacidade econômico-financeira da empresa, tendo parte desses valores sido sacada em espécie.

Recorde-se o que afirmou a Procuradoria-Geral da República, baseada nas declarações do colaborador SILVAL BARBOSA, a respeito da GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 14):

Para viabilizar os pagamentos por meio da GENDOC, JOSÉ CARLOS NOVELLI sugeriu que o Poder Executivo deveria aderir, por suas Secretarias, a uma licitação vencida pela GENDOC na SAD - Secretaria de Administração de Mato Grosso. Assim, a GENDOC devolveria 50% dos valores pagos pelo Executivo aos conselheiros do TCE, amortizando a dívida/propina assumida por SILVAL BARBOSA, que teria restituídas as notas promissórias progressivamente.

A CAPGRAF, por sua vez, é apontada como empresa pertencente ao mesmo grupo dos titulares da GENDOC, servindo, assim, à mesma finalidade.

Não mais subsistindo os efeitos da medida liminar decretada pelo STF, acerca da utilização dos relatórios de informações financeiras do COAF, essas transações poderão ser melhor esclarecidas.

Além disso, têm sido identificadas movimentações financeiras e patrimoniais relacionadas aos Conselheiros investigados, que demandam maior averiguação quanto a sua regularidade e justificam a manutenção das medidas cautelares. Senão observe-se:

5.a) Em relação ao Conselheiro José Carlos Novelli

Somando-se ao que já foi referido acima, os relatórios policiais até aqui elaborados apontam para indícios de dissimulação patrimonial que precisam ser contextualizados com o conjunto das investigações.

Segundo a autoridade policial, em relatório parcial das investigações, o próprio imóvel no qual o Conselheiro reside pertenceria a João de Oliveira, que o teria adquirido em julho de 2013, da pessoa jurídica TRIMEC Construções e Terraplanagem, ao preço de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Ocorre que, segundo a autoridade policial, o mesmo imóvel havia sido vendido pela TRIMEC, em 2004, ao Conselheiro Novelli, por R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), e novamente adquirido pela TRIMEC, em dezembro de 2011, por R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais).

Em que pesem os valores dessas transações serem pouco significativos, em relação à suposta partilha dos R\$ 53.000.000,00 de propina investigados nestes autos, chama a atenção da autoridade policial o fato de tais transações serem incompatíveis com a renda de João de Oliveira, que, tendo remuneração de um salário mínimo, seria, formalmente, proprietário do imóvel de residência do Conselheiro. A situação, de fato, causa estranheza.

Também chama a atenção da autoridade policial o fato de a TRIMEC ter sido representada, no negócio com João de Oliveira, por Márcio Antônio Silvério e Andrea Oliveira Costa Silvério, casados entre si, sendo Andrea prima do Conselheiro Novelli, e ambos ex-servidores comissionados do gabinete do Conselheiro Novelli no TCE/MT.

Essas e outras transações envolvendo o uso de procurações com amplos poderes de disposição de bens, outorgadas a pessoas que mantiveram vínculo formal com o TCE/MT, estão sendo analisadas pela autoridade policial como possíveis práticas de dissimulação patrimonial, por parte do Conselheiro José Carlos Novelli. (...)

Todas as informações citadas no item anterior constam de relatórios parciais da autoridade policial, que ainda estão sendo consolidados, com cruzamento de dados financeiros e patrimoniais, trabalho que ficou paralisado de agosto a novembro de 2019, pela impossibilidade de utilização de dados do COAF e da Receita Federal.

Trata-se, portanto, de investigações que evoluem e permanecem em andamento, nas quais diversos elementos probatórios estão sob análise, mas revelando indícios de condutas suspeitas, sendo precipitado revogar, neste momento, a decisão que afastou os cinco Conselheiros investigados.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de afastamento de funções públicas não é ditado apenas pelo tempo decorrido, mas pelo sopesamento entre os elementos já identificados e aqueles que precisam ser escrutinados, relacionados aos fatos investigados (...).

Evidentemente que os efeitos da decisão sob exame não se podem prolongar indefinidamente, mas devem perdurar enquanto se aguarda uma definição das investigações. Há que se agir com razoabilidade, de modo a sopesar o interesse público das investigações com os direitos individuais por ela atingidos.

No presente caso, é forçoso reconhecer que os fatos investigados, considerada a sua gravidade e os indícios até aqui levantados acerca de sua veracidade, tornam incompatível o pleiteado pronto retorno dos investigados às funções de Conselheiros da Corte de Contas.

Por outro lado, cabe ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal desenvolverem esforços para imprimir maior agilidade às investigações, para que a situação transitória de afastamento e anormalidade no Tribunal não se prolongue muito além do tempo realmente necessário a uma definição das responsabilidades.

Assim, analisando ponderadamente o que até aqui fora apurado, é recomendável confirmar e manter o afastamento dos cinco Conselheiros investigados de suas funções".

Pelo que se tem nestes autos, não se verifica ilegalidade por excesso de prazo. O processo está com o Relator no Superior Tribunal de Justiça desde 26.8.2019. Nos agravos regimentais interpostos contra a decisão de afastamento do paciente e dos outros Conselheiros, não se comprova desídia no curso das investigações, tendo sido ressaltada a importância de se "desenvolverem esforços para imprimir maior agilidade às investigações" e demonstrada a preocupação de se reavaliar periodicamente a medida de afastamento imposta, como feito no julgado objeto da presente impetração.

O procedimento envolve múltiplos investigados com advogados diferentes, nele se investigam complexos crimes contra a administração pública em tese praticados no Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Consta de manifestação encaminhada pelo Vice-Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12:

"O caso, além da incomum gravidade, é de singular complexidade. Inserir-se no contexto da denominada Operação ARARATH. Considerando-se apenas os casos a ela referentes que tramitavam no Supremo Tribunal Federal até recentemente (sete casos que eram investigados no bojo do INQ 4596 daquele tribunal), referida investigação produziu um gigantesco acervo informativo a envolver dezenas de investigados em variados e sofisticados esquemas criminosos relacionados a crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de ativos, organização criminosa, sonegação fiscal, dentre outros. Inúmeros requerimentos foram formulados, nos autos do inquérito ou em expedientes a ele vinculados, tendo o Min. LUIZ FUX, relator do caso, atuado de modo diligente visando a evitar o retardamento da marcha investigativa" (grifos nossos).

Considerada a complexidade do feito e o período em que está no Superior Tribunal de Justiça, não se comprova a ilegalidade apontada por excesso de prazo na tramitação do inquérito. Nesse mesmo sentido, confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão.

2. Há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, como a pluralidade de réus ("13 réus, além do paciente, com defensores distintos"), a complexidade dos crimes em apuração e a necessidade de expedição de precatórias, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 173.340-AgR,

Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.9.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 312 DO CÓDIGO PENAL, 1º, CAPUT, § 1º, I, DA LEI 9.613/98 E 2º, CAPUT, § 4º, II, DA LEI 12.850/13. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O bem jurídico tutelado pelo habeas corpus é a liberdade de locomoção e tem como pressupostos constitucionais a sua efetiva vulneração, ou ameaça de lesão, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, descabendo sua utilização para tutelar questões alheias ao direito de ir e vir.

2. A complexidade dos fatos e do procedimento, permitem seja ultrapassado o prazo legal da instrução processual, máxime diante do registro do Tribunal de origem no sentido da “complexidade do feito, que possui a presença de vários réus, causídicos diferentes, réus presos, juntada de muitos documentos, expedição de diversas cartas precatórias, diversos pedidos e necessidade do cumprimento dos procedimentos necessários”. Precedentes: RHC 132.322, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 7/4/2016; HC 131.055, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 8/3/2016; HC 120.027, Primeira Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015.

3. In casu, foram impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 312 do Código Penal, 1º, caput, § 1º, I, da Lei 9.613/98 e 2º, caput, § 4º, II, da Lei 12.850/13. (...)

6. Agravo regimental desprovido” (HC n. 172.153-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

II – No caso sob exame, os autos marcham de maneira regular, com destaque para as peculiaridades evidenciadas nos autos, tais como o número de réus e a complexidade da persecução penal. Além disso, o juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar a processos com réus presos.

III – A prisão cautelar deu-se em procedimento criminal destinado a investigar inúmeros fatos ocorridos desde 3/3/2014, que noticiam a promoção, constituição e integração de organização criminosa, com a finalidade de subtração de fios de cobre provenientes de cabos telefônicos, não havendo, por outro lado, nos autos, notícia de que instrução criminal tenha ficado paralisada por inércia do Poder Judiciário a configurar negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, excesso de prazo injustificável.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 165.438-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.2.2019).

8. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade “para prorrogar o afastamento cautelar do Paciente” e de que esse afastamento estaria baseado apenas em “depoimentos de colaboradores premiados cujas declarações não foram, até o momento, corroboradas por elementos autônomos, além de terem sido verificadas diversas contradições entre os depoimentos”, consta do julgado objeto da presente impetração:

“Outro argumento formulado pelas defesas, em seus agravos regimentais, é o de que a decretação da busca e apreensão, e do afastamento dos investigados dos cargos de Conselheiros, não seria contemporânea aos fatos investigados, uma vez que estes teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2014, e as medidas cautelares foram decretadas em 2017.

(...) em 2017, quando foi proferida a decisão recorrida, os Conselheiros continuavam em seus mesmos cargos no TCE/MT. Desse modo, a serem verdadeiras as informações até então levantadas, inclusive a partir de colaborações premiadas, não teriam os investigados a idoneidade necessária para o exercício do cargo vitalício de Conselheiro e, ainda, teriam plena condição de continuar praticando novos atos ilícitos da mesma espécie daqueles que geraram a investigação.

Como observou o Ministério Público Federal, em suas contrarrazões aos agravos regimentais, “os indícios de corrupção e de lavagem de dinheiro, que ensejaram o desvio reiterado de dinheiro público para finalidades ilícitas diversas, por meio de contratações direcionadas, com sobrepreço e

superfaturamento por inexecução total ou parcial autorizam o afastamento cautelar da função pública para fazer cessar estas práticas ilícitas, causadoras de dano elevado ao erário, à população e à própria imagem e respeitabilidade do Tribunal de Contas do Estado” (fl. 1.324).

Com efeito, se os atos investigados foram supostamente cometidos justamente no exercício dos cargos de Conselheiro, e em razão dos cargos, a permanência de cada investigado na função possibilitaria a continuidade de práticas semelhantes.

Na verdade, é incompatível com a atuação numa Corte de Contas o envolvimento de Conselheiro de Contas com tão graves ilícitos como os em apuração.

Logo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade (...).

Diante de todas essas graves revelações, constantes das declarações dos colaboradores SILVAL BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, PEDRO JAMIL NADAF e SILVIO CEZAR CORREIA ARAÚJO, além da documentação que lhes serviu de apoio, tais como decretos, empenhos e outros papéis relativos aos negócios daquele Estado, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux decretou tanto as medidas de busca e apreensão como o afastamento dos investigados dos seus cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. (...)

Não há, portanto, reparo a se fazer, com relação ao deferimento da medida investigativa de busca e apreensão, tampouco da medida cautelar penal, de afastamento dos cargos, na ocasião em que foram deferidas.

Quanto ao ponto, acrescente-se apenas que o principal argumento dos agravantes, ao se insurgirem quanto à decisão agravada, apóia-se na alegação de que a única prova contra si seria a palavra do colaborador SILVAL BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso.

No entanto, como visto acima, as declarações de SILVAL BARBOSA foram corroboradas pelas de outros colaboradores, bem como por documentos que comprovam pontos como os seguintes: I) a decisão do Conselheiro Sérgio Ricardo, de 20/3/2013, suspendendo as obras do MT Integrado (fl. 6); II) a confirmação dessa decisão pelos demais Conselheiros Investigados, em 2/4/2013 (fl. 5); III) a posterior revogação da suspensão, em 23/4/2013 (fl. 11); IV) a contratação das empresas de tecnologia da informação - com destaque para a GENDOS - pelo TCE/MT e várias Secretarias e órgãos do Governo daquele Estado, ainda em 2013 (fl. 17).

Ocorre, ainda, que outros elementos probatórios vêm sendo colhidos e agregados”.

Para acolher as alegações dos impetrantes e rever os atos da instância antecedente seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas dos autos que levaram à conclusão da contemporaneidade e da existência de elementos probatórios consistentes para a adoção da medida de afastamento do paciente, ao que – a toda evidência – não se presta o habeas corpus.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que “o processo de ‘habeas corpus’, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios colhidos no processo penal de conhecimento” (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA PERÍCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, REVISÃO DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. DISPONIBILIZAÇÃO DO MATERIAL OBTIDO PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 153.813-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.8.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE POSSIBILITE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE WRIT. DELITOS CONTRA OS COSTUMES: PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEV. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

V – A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

VI – Agravo a que se nega provimento” (HC n. 170.503-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.8.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. (...)

2. Para concluir em sentido diverso quanto à tese de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Precedentes.

3. *Agravo regimental conhecido e não provido* (HC n. 157.952-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.12.2018).

“**AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.** (...)”

3. *A análise acerca da ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, de modo a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (HC n. 151.206-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.6.2018).

“**Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Recurso manejado contra decisão monocrática proferida em sede de habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça. Não cabimento. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão de ordem ex officio. Absolvção. Fragilidade probatória. Imprestabilidade do habeas corpus para revolver fatos e provas. Precedentes. Aplicação do § 4º do 33 da Lei nº 11.343/06 como tese alternativa. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Improriedade da via eleita para glosar elementos de prova que amparam conclusão. Precedentes. Não reconhecimento do recurso.** (...)”

4. *Conclusões a respeito da suficiência probatória para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas implicariam indispensável reexame aprofundado do acervo fático-probatório intimamente ligado ao mérito da própria ação penal, o qual é inviável na via eleita.*

5. *Não se admite a utilização do habeas corpus para glosar elementos probatórios que amparam conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, a respeito da dedicação do condenado à atividade criminosa.*

6. *Recurso ordinário do qual não se conhece* (RHC n. 144.668, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.9.2017).

As atividades empreendidas no curso da investigação em que acusados o paciente e outros Conselheiros buscam apenas apontar responsabilidades pela informação de prática de crimes graves, baseando-se em elementos de prova afirmados pelos órgãos judiciais como consistentes. Na espécie, houve notícia constante de depoimento prestado em colaboração premiada por ex-Governador de Mato Grosso, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública por Conselheiros do Tribunal de Contas daquela unidade federada, entre os quais o paciente.

Fez-se imperioso, portanto, que se apurassem os fatos, como efetivamente ocorreu.

A Segunda Turma deste Supremo Tribunal assentou:

“(…) a mera instauração de inquérito policial, só por si, não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento, mesmo porque se impõe ao Poder Público, nos delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada, adotar as providências necessárias ao integral esclarecimento da prática delituosa.

Bem por isso, firmou-se, nesta Suprema Corte, orientação jurisprudencial no sentido de que “a simples apuração da ‘notitia criminis’ não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do ‘habeas corpus’” (RTJ 78/138).

É por tal motivo que a não realização da investigação penal (quer por recusa de sua instauração, quer por sua extinção ou trancamento) só se justificará, excepcionalmente, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RT 742/533 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507 – RTJ 168/498-499, v.g.), se os fatos puderem, desde logo, evidenciar-se como “inexistentes ou não configurantes, em tese, de infração penal” (RT 620/368), pois – insista-se –, havendo suspeita de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, tornar-se-á essencial proceder à ampla apuração dos fatos, satisfazendo-se, desse modo, com a legítima instauração do pertinente inquérito, a um imperativo inafastável fundado na necessidade ético-jurídica de sempre se promover a busca da verdade real, tal como tem sido decidido por esta Suprema Corte (RTJ 181/1039-1040, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência dos Tribunais (RT 590/450 – RT 598/321 – RT 603/365 – RT 610/321 – RT 639/296-297 – RT 729/590, v.g.) – também encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, como se vê da lição de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.424, item n. 648.2, 7ª ed., 2000, Atlas):

“Em regra, o ‘habeas corpus’ não é meio para trancar inquérito policial, porque, para a instauração do procedimento inquisitório, basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa.” (grifei)

Os presentes autos notificam fatos que, em tese, podem configurar práticas delituosas cuja materialidade e autoria estão a reclamar ampla investigação destinada a produzir elementos e a coligar subsídios informativos

consistentes, com o objetivo de apurar, em face do contexto em exame, a realidade dos eventos referidos na “notitia criminis” apresentada à autoridade policial.

As circunstâncias expostas no depoimento que venho de mencionar, que evidenciarão a suposta ocorrência de práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada, tornam indispensável, em sede de regular “informatio delicti”, o aprofundamento da investigação do delito noticiado (crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica).

A investigação penal, em situações como a ora referida, traduz incontornável dever jurídico do Estado e constitui, por isso mesmo, resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “notitia criminis”.

A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede, portanto, que os órgãos públicos competentes ignorem aquilo que se aponta na “notitia criminis”, motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados.

É por tal razão que, como observa RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Curso de Processo Penal”, p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus), “Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)” (grifei).

O significado e a importância da “notitia criminis” – cabe relembra – vêm ressaltados no magistério de eminentes doutrinadores, que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, pois, transmitido às autoridades públicas o conhecimento de suposta prática delituosa perseguível mediante ação penal pública incondicionada, a elas incumbe, por dever de ofício, promover a concorrente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos alegadamente transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/107-114, itens ns. 70-74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACHELI DE OLIVEIRA, “Curso de Processo Penal”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “Curso de Direito Processual Penal”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 1/187-193, itens ns. 55-58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.) (HC n. 164.281-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º.7.2019).

Nesse sentido, em caso similar ao destes autos, a decisão monocrática que preferi no julgamento do HC n. 173.998, DJe 18.10.2019.

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se, resguardadas as peculiaridades inerentes ao segredo de justiça nestes autos.

Brasília, 30 de março de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 183.069

(344)

ORIGEM : 183069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : WELLINGTON VENANCIO DE MORAES
IMPTE.(S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA
(33622/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o writ manejado àquela Corte (eDOC 10), porque ausente manifesta ilegalidade a viabilizar a superação do enunciado contido na Súmula n. 691 desta Corte.

Buscam os impetrantes, em apertada síntese, seja determinada a imediata remição da pena do paciente, em razão de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, sob a assertiva de que incompatível com o próprio escopo da benesse a sua exclusão para os apenados que, como o ora paciente, já graduados em curso de nível superior antes do início da execução da reprimenda.